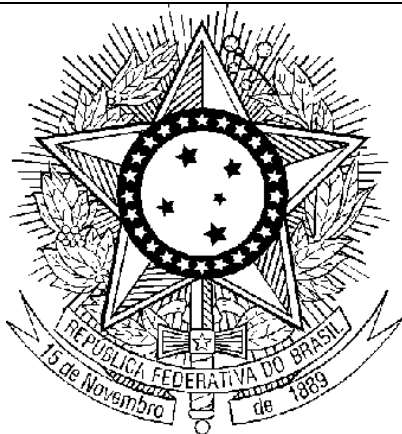




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196-A, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

"Dispõe sobre a instalação de placas informativas orientando os usuários das rodovias federais, estaduais e municipais a denunciar os motoristas com sinal de embriaguez"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GIROTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As Empresas Concessionárias das rodovias federais e estaduais estão obrigadas a disponibilizarem placas em local de fácil visibilidade, orientando os usuários a denunciar motoristas com sinais de embriaguez.

§ 1º - A placa conterá o número da Polícia Militar Rodoviária Estadual ou Federal, se o caso, ou de emergência da concessionária com a seguinte frase: "Denuncie motoristas com sinais de embriaguez".

Artigo 2º - A instalação das placas nas rodovias sem concessão ficará a cargo do DENATRAN, responsável ainda, pela fiscalização e pelas despesas decorrentes da execução da Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo discutir o problema crônico da embriaguez ao volante, causador principal de todo tipo de acidente de transporte terrestre nas rodovias do país.

Com o advento da Lei de nº 11.705, de 19 de junho de 2008 tornou-se mais rigoroso o tratamento dispensado pela legislação brasileira às infrações de trânsito relativas à embriaguez ao volante, sendo certo que, em virtude de sua elaboração, a embriaguez ao volante voltou a se tornar um tema bastante discutido pela mídia e pela sociedade como um todo.

É notório que o consumo abusivo de álcool é fator preponderante para o elevado número de acidentes de trânsito em rodovias, sendo bastante comum o registro de matérias noticiando motoristas dirigindo sob o efeito do álcool e por vezes envolvidos em acidentes com vítima fatais.

A maior parte das mortes no trânsito ocorre nas rodovias e não nas vias urbanas. Embora, em número menor, os acidentes nas estradas são muito violentos, provocando mais mortes e ferimentos graves. Todos os dias ocorrem, pelo menos, 723 acidentes nas rodovias pavimentadas brasileiras, provocando a morte de 35 pessoas por dia, e deixando 417 feridos, dos quais 30 morrem em decorrência do acidente.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o prejuízo do País com acidentes nas rodovias federais, estaduais e municipais é de R\$ 22 bilhões ao ano. Sabe-se que um dos fatores que pode auxiliar a reverter esse quadro é a mudança na matriz da fiscalização, ou seja, além de tirar policiais dos postos e colocá-los ao longo das rodovias, criar mecanismos de rápida identificação dos motoristas infratores.

A massificação do instrumento de denúncia ora proposto é uma moderna forma de comunicação entre os motoristas e a polícia, que se utilizaria de um sistema informatizado para receber e processar as informações captadas, ajudando na rápida identificação do motorista que apresentar sinais de embriaguez. O projeto visa à participação ativa da sociedade na colaboração com os órgãos policiais, incentivando a denúncia de forma segura, garantindo o anonimato do denunciante, utilizando para isso a tecnologia da informação.

O tema ora proposto é um exemplo de que uma sociedade civil organizada é capaz de ajudar as Instituições do Estado, estimulando os cidadãos a adotar um comportamento proativo, desencorajando a prática de tais atos, erradicando a sensação de impunidade em razão da possibilidade de constante monitoramento.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro 2011.

Deputado Federal **SANDES JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os

estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Cabe a este Órgão Técnico o exame do mérito do projeto de lei em epígrafe, que obriga a colocação, nas rodovias federais, estaduais e municipais, em local de fácil visibilidade, de placas com os dizeres: “Denuncie motoristas com sinais de embriaguez”, e o número da Polícia Militar Rodoviária Estadual ou Federal.

Nas rodovias federais e estaduais concedidas, a proposta encarrega as empresas concessionárias de disponibilizar essas placas, enquanto nas rodovias sem concessão designa o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – para instalar as placas, fiscalizar o cumprimento da lei e arcar com as despesas decorrentes de sua execução.

O PL determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei corram por meio de dotações orçamentárias próprias.

As cláusulas de vigência e de revogação estão expressas no art. 4º do projeto, no qual consta a data de publicação da lei e o comando “revogadas as disposições em contrário”.

Em regime de tramitação ordinária, o PL está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que nas duas últimas o parecer será terminativo, respectivamente, em relação à adequação financeira ou orçamentária da matéria e quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, registram-se contatos espontâneos dos usuários das rodovias para o telefone número 191, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF – que atende emergências ao longo da rede de rodovias federais do País. Além dos pedidos de ajuda na ocorrência de acidentes, fazem-se denúncias quanto às condições precárias das vias e sobre a condução perigosa de condutores. A resposta a esses contatos depende das condições operacionais da corporação no período e local apontado, considerando a relevância do chamado, pessoal e viaturas disponíveis. A solicitação referente a acidente tem prioridade sobre qualquer outra.

O projeto de lei em estudo institucionaliza a tendência observada. No entanto, por formalizar nova atribuição ao DPRF, demanda aporte de recursos humanos e materiais à corporação, sob pena de desestimular a participação da população não atendida.

Sem demérito à boa intenção do Autor, Deputado Sandes Júnior, de querer contribuir para a redução dos acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados, verificamos algumas inconsistências em relação a princípios estabelecidos na legislação vigente de trânsito e de regulação das concessões, a seguir relatadas.

Ao pretender remeter a instalação de placas em rodovias ao DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, o projeto em análise atribui competência estranha a esse órgão, visto que, conforme o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, implantar, manter e operar o sistema de sinalização compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição. Não podemos deixar de citar, embora saibamos que esse aspecto deverá ser objeto da análise da CCJC, que ao estabelecer competência para órgão do Poder Executivo, o PL fere o art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna, que estipula tal competência como de iniciativa privativa do Presidente da República.

Ressalte-se que os deveres das empresas concessionárias encontram-se dispostos em contratos de concessão firmados entre o poder público e a iniciativa privada. Os custos de novas obrigações deverão resultar em aumento das tarifas de pedágio, mediado por acordo administrativo ou ação judicial. O ajuste tarifário está previsto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Desse modo, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 196, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputado GIROTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 196/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Giroto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
